PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

-416/15

APROVADO EM 16/04/2015

APROVADO EM 17/04/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA:- Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009, – "Plano Viário", na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009 – "Plano Viário", a seguir discriminados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III – Do Sistema Viário e sua Estruturação.

Art. 11 - A classificação e hierarquização viária ocorre conforme descrição abaixo, conforme classificação do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/97:

a) Via Arterial Principal – Trecho ou continuação de rodovia ou estrada em área urbana, caracterizados por interseções em nível, geralmente em rotatória ou controlada por semáforo, com restrição da acessibilidade aos lotes lindeiros, e acesso preferencial às vias arteriais secundárias e/ou vias coletoras principais, cuja principal função é interligar aglomerados urbanos inter e/ou intramunicipais;

b) Via Arterial Secundárias – Caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e preferencialmente às vias arteriais principais e/ou vias coletoras principais, interligando diferentes regiões da cidade;

c) Via Arterial Industrial – Similares às Vias Arteriais Secundárias, mas destinada à circulação nas zonas industriais urbanas;

d) Via Arterial das Torres – Similares às Vias Arteriais Secundárias, mas abrigando as linhas da rede de transmissão de energia elétrica, e dotadas de identidade paisagística própria.

e) Via Coletora Principal – Destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das demais vias coletoras de diferentes bairros ou de diferentes partes dentro de uma mesma região da cidade para as vias arteriais;

f) Via Coletora Paisagística – Destinada à circulação nos limites da delimitação das Áreas de Proteção Ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d´água;

g) Via Local Principal – Caracterizada por interseções em nível não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas.

h) Via Local Secundária – Similares às Vias Locais Principal, mas destinada exclusivamente a dar acesso às moradias localizadas em ruas sem saída com a presença de bolsão de retorno ("cul-de-sac").

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 5

16/15

i) Via Coletora Parque – Similar Via Arterial Secundárias, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, contornado futuros Parque Municipais.

j) Via Arterial da Ferrovia – Similar Via Arterial Secundárias, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, executadas paralela à linha férrea.

CAPÍTULO IV – Das Funções e das Características Operacionais.

Art. 12 - Os dimensionamentos das vias se darão conforme alterações realizadas nos Anexos 1 e 4, e descrições das alíneas abaixo apontadas:

a) Via Arterial Principal – Largura mínima total: 40,00m (quarenta metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 23,40m (vinte e três metros e quarenta centímetros);

- Pistas de Rolamento: duas pistas de 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros);

- Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,00m (três metros) e duas faixas de faixas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros);

- Canteiro central de 0,40m (quarenta centímetros);

- Calçadas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

- Paisagismo de 3,30 (três metros e trinta centímetros) de área verde e 0,50 (cinquenta centímetros) de calçada;

- Ciclovia em ambas as calçadas, com largura de 2,00m (dois metros).

- Sentido: duplo;

- Velocidade máxima permitida: 60km/h (sessenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego geral de veículos.

b) Via Arterial Secundária – Largura mínima total: 29,00m (vinte e nove metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 19,00m (dezenove metros);

- Pistas de Rolamento: duas pistas de 6,00m (seis metros);

- Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,00m (três metros);

- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto à calçada;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
6
ESTADO DO PARANÁ

416/15

- Calçada: em uma das laterais da via de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), e na outra, de 3,00m (três metros);

- Ciclovia: em uma das calçadas, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

- Sentido: duplo;

- Velocidade máxima permitida: 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

c) *Via Arterial das Torres – Largura mínima total: 27,00m (vinte e sete metros), composta de:*

- Caixa de Rolamento: 17,00m (dezessete metros);

- Pista de Rolamento: Duas pistas de 6,00m (seis metros);

- Faixa de Rolamento: Quatro faixas de 3,00m (três metros);

-Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), localizadas junto à calçada oposta à lateral das linhas de transmissão de em energia elétrica;

- Calçadas: 3,00m (três metros);

- Ciclovia: 2,00 (dois metros)

- Sentido: Duplo;

- Velocidade máxima permitida: 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

d) *Via Coletora Industrial – Largura mínima total: 21,00m (vinte e um metros), composta de:*

- Caixa de Rolamento: 11,00m (onze metros);

- Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);

- Faixa de Rolamento: duas faixas de 4,00m (quatro metros);

- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 3,00m (três metros), localizadas junto a uma das calçadas;

- Calçadas: 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);

- Ciclovia: em ambas as calçadas, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 1

416/15

- Sentido: duplo;

- Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego geral de veículos.

e) Via Coletora Principal – Largura mínima total: 17,00m (dezessete metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 9,00m (nove metros);

- Pista de Rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);

- Faixa de Rolamento: uma faixa de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de 3,00m (três metros);

- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), localizada junto à calçada do lado oposto a faixa de rolamento exclusiva para ônibus;

- Calçadas: 3,00m (três metros);

- Ciclovia: na calçada oposta à faixa de rolamento exclusiva para ônibus, com largura de 2,00m (dois metros).

- Sentido: único;

- Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

f) Via Coletora Paisagística – Largura mínima total: 16,50m (dezesseis metro e cinquenta centímetros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);

- Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);

- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);

- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizada junto à calçada oposta à ciclovia;

- Calçadas: 3,00m (três metros);

- Ciclovia: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), inserida junto à calçada voltada para os fundos de vale.

- A via coletora paisagística deve se distanciar em 45,00m (quarenta e cinco metros) das margens de cursos de água. Devendo também respeitar o alinhamento da via coletora paisagística de loteamento adjacentes existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 8
ESTADO DO PARANÁ

416/15

- Sentido: duplo;

- Velocidade máxima permitida: 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

g) Via Local Principal – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta de:

Para sentido único:

- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);

- Pista de Rolamento: 4,00m (quatro metros);

- Faixa de Rolamento: uma faixa de 4,00m (quatro metros);

- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto às calçadas;

- Calçadas de 3,00m (três metros);

- Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos.

Para sentido duplo:

- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);

- Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);

- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);

- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizadas junto à uma das calçadas;

- Calçadas de 3,00m (três metros);

- Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos.

h) Via Local Secundária – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);

- Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);

- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);

- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois), localizada junto a uma das calçadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7
ESTADO DO PARANÁ

416/15

- Calçadas: 3,00m (três metros).

- Deverá para a via local secundária existir um bolsão de retorno, com raio interno, destinado ao fluxo de veículos, de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), e raio total de 12,5m (quatorze metros);

- Sentido: duplo;

- Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos.

- Via local Secundária somente para ruas já existentes.

i) Via Coletora Parque - Largura mínima total: 31,00m (trinta e um metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 18,40m (dezoito metros e quarenta centímetros);

- Pista de Rolamento: duas pistas de 7,00m (sete metros);

- Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);

- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto às calçadas;

- Canteiro central: 0,40m (quarenta centímetros);

- Calçada: Na lateral da via junto à Reserva Municipal de 3,00m (três metros), paisagismo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e ciclovia de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

- Calçada: Na lateral da via do lado oposto de 3,60 (três metros e sessenta centímetros).

- Sentido: duplo;

- Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

j) Via Arterial da Ferrovia - Largura mínima total: 46,00m (quarenta e seis metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 19,00m (dezenove metros);

- Pista de Rolamento: duas pistas de 9,50m (nove metros e cinqüenta centímetros);

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 10
ESTADO DO PARANÁ

416/15

- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) e quatro faixas de 3,00 (três metros);

- Canteiro central: Faixa de domínio da linha Férrea;

- Calçada: Lindeiro aos lotes de 3,00m (três metros) e ciclovia de 3,00 (três metros).

- Sentido: duplo;

- Velocidade máxima permitida: 60km/h (Sessenta quilômetros por hora);

- Destinada ao tráfego geral de veículos.

Art. 2º - Ao Artigo 12, da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009 – Plano Viário, no Capítulo IV – Das Funções e Características Operacionais, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1° - As conexões entre vias (entroncamentos) respeitarão as seguintes determinações:

a) *Cruzamentos entre conexões de Vias Arteriais se darão através da inserção de dispositivos como praças, rotatórias, semáforos ou dispositivos compatíveis;*
b) *Cruzamentos entre conexões de Vias Arteriais com as demais vias se darão através da inserção de contornos rodoviários;*
c) *Cruzamentos entre conexões de Vias Coletoras, e entre estas e as demais vias (exceto arteriais), se darão através da inserção de dispositivos como praças, rotatórias, semáforos ou dispositivos compatíveis.*
d) *Cruzamentos entre vias locais se darão de forma direta, não semaforizada, exceto em locais onde o Poder Público e/ou órgãos responsáveis julguem necessário.*

§ 2° - À margem das faixas de domínio das rodovias municipais é obrigatória a reserva de uma faixa de terreno com, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura nas áreas industriais, e de no mínimo 15,00m (quinze metros) nas demais áreas, para a implantação de vias de circulação. A dimensão das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais será regulamentada conforme legislação própria.

§ 3° - Alterações no dimensionamento destas vias poderão ser realizadas, nos casos onde o Poder Público Municipal julgue necessário, mediante justificativa técnica.

§ 4º - As calçadas de no mínimo 3,00m (três metros) terão como dimensionamento mínimo após o meio fio 0,50m(cinquenta centímetros) de calçada de concreto, 1,00(um metro) de grama esmeralda e 1,50m (um metro e meio) de calçada de concreto novamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 11
ESTADO DO PARANÁ

416/15

§ 5º – Deverão constar em cruzamentos somente das avenidas faixa de pedestre elevada. Juntamente com as guias rebaixadas em todo loteamento.

Art. 3º - Fica excluído do artigo 16, do Capitulo VI – Do Sistema Cicloviário, da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009 – "Plano Viário", o Inciso II Ciclofaixa - letras a,b e c.

Art. 4º - O Anexo I - Mapa do Sistema Viário, da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009, passa a vigorar conforme a discriminação constante do respectivo anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Fica acrescido à da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009, o Anexo IV – Perfis das vias e detalhamentro e entroncamento e via com o total de 8 perfis, conforme a discriminação constante do respectivo anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 224/2009, de 01/10/2009.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de Abril de 2015

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 11
ESTADO DO PARANÁ